

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 38/2024

REFERÊNCIA: Licitação Eletrônica nº 005/2024

OBJETO: Serviços operacionais de telecobrança.

RECORRENTE: BETTEGA CALL CENTER LTDA

RECORRIDA: CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA

1. RELATÓRIO

1.1. A **ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, neste ato representada por Jussara L. J. Dourado, Responsável pela Licitação Eletrônica nº 005/2024, no exercício das suas atribuições e por força da Lei nº 13.303/2016, art. 59, §1º; do Regulamento de Licitações e Contratos da Ativos S.A. - Seção XIV; Processo Licitatório nº 38/2024 e do item 9 do Edital, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do recurso interposto pela empresa **BETTEGA CALL CENTER LTDA. ("BETTEGA")** contra a decisão que declarou vencedora da licitação eletrônica a empresa **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA ("CERCRED")**.

1.2. **DO OBJETO DA LICITAÇÃO:** o certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A e suas subsidiárias, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.3. **DA CLASSIFICAÇÃO ATUAL DA FASE DE LANCES:**

- 1º lugar: **CERCRED – R\$80.580.000,00.**
- 3º lugar: **BETTEGA - R\$82.699.000,00.**

2. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

2.1. O recurso, acompanhado de razões detalhadas e subscrito por procurador legal da empresa BETTEGA foi recebido no e-mail licitacoes@ativossa.com.br em 14/11/2024 às 15h46min, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016 e itens 9.1 e 9.2 do Edital, que teve início em 08/11/2024 e término em 14/11/2024 às 18h00, sendo, portanto, tempestivo.

2.2. A Recorrente participou do certame e atualmente está classificada em 3º lugar, estando legitimada para apresentar recurso, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 13.303/2016.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO RECURSAL NO SISTEMA LICITAÇÕES-E

3.1. Conforme previsto no item 9.1 do Edital, a intenção de recurso deveria ser registrada em campo próprio no Sistema LICITAÇÕES-E; contudo, segundo relatado pela Recorrente, não estavam conseguindo acessar o sistema e encaminharam a intenção de recurso tempestivamente por e-mail:

De: analista1@governize.com.br <analista1@governize.com.br>
Enviado: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 17:35
Para: ATIVOS S.A. - LICITAÇÕES E CONTRATOS <licitacoes@ativossa.com.br>
Assunto: RES: Recurso Bettega Pregão Eletrônico 1054500

Boa tarde

A empresa Bettega registra intenção de recurso pregão eletrônico 1054500.
Não estamos conseguindo acessar o sistema.

Att
BETTEGA DIGITAL

3.2. Ainda que não tenha manifestado a intenção de recurso no local correto, a Ativos S.A. aceitou o envio das razões recursais sob a ótica do direito de petição e da ampla defesa e do dever de autotutela.

4. DO RESUMO FÁTICO DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

4.1. A Recorrente BETTEGA, em suas razões recursais, contesta a decisão que declarou a empresa CERCRED como vencedora, apontando irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela recorrida. Alega que as demonstrações contábeis constantes no documento intitulado "Qualificação Econômico-Financeira" foram apresentadas sem a devida assinatura do contador responsável, o que, segundo sustenta, invalida o documento por completo.

4.2. Diante disso, solicita a inabilitação da empresa CERCRED, argumentando que a ausência da assinatura do contador nas demonstrações contábeis configura descumprimento do disposto no item 8.6, inciso V, alínea "c" do Edital.

4.3. A Recorrida refuta as alegações da Recorrente, esclarecendo que o documento contestado não se trata do Balanço Patrimonial, mas sim da comprovação de boa situação financeira, conforme previsto no item 8.6, inciso VI, do edital. Esse documento foi elaborado seguindo as fórmulas apresentadas no edital para calcular os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, não exigindo a assinatura conjunta do administrador com o contador.

4.4. A Recorrida também destaca que o Balanço Patrimonial, conforme disposto no inciso V, foi devidamente apresentado com o recibo de entrega no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), atendendo todas as exigências legais.

4.5. A Recorrida argumenta que o recurso da Recorrente decorre apenas de inconformismo por não ter apresentado o melhor lance no certame, conforme evidenciado pelo fato de ter ofertado uma proposta superior à vencedora e que as alegações da Recorrente carecem de fundamento jurídico e técnico.

5. DO MÉRITO

5.1. A análise meritória do presente recurso administrativo demanda, preliminarmente, o estabelecimento de premissas fundamentais quanto ao regime jurídico aplicável e aos princípios norteadores que regem o processo licitatório em questão.

5.2. Segundo a RECORRENTE, a RECORRIDA descumpriu a exigência de habilitação prevista no item 8.6, no que se refere à CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, a saber:

8.6. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

V. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, que deverá:

(...)

c) estar assinado pelo Contador e Representante Legal da Empresa.

5.3. Contudo, a Recorrente está equivocada pois o Balanço Patrimonial da empresa consta devidamente registrado no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e assinado pelo Contador, conforme pode ser verificado na imagem colacionada abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped						Versão: 10.2.1
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL						
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO						
NIRE	CNPJ					
	04.592.502/0001-00					
NOME EMPRESARIAL CERCRED - CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA						
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO						
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)					PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023	
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário					NÚMERO DO LIVRO 23	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 7F.F7.A2.66.6A.39.E6.A5.16.26.D8.A1.D4.1B.F5.0A.79.3F.79.A4						
ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:						
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL	
Contador	01088677738	MARCELO SAMPAIO LOUREIRO	728010620738593535	22/06/2022 a 22/06/2025	Não	
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	00370903000104	MAJON CONSULTORIA EMPRESARIAL	688069071869769101	03/10/2023 a 02/10/2024	Sim	
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	87144646753	ANTONIO CARLOS SOUZA DOS ANJOS	530649916693093429	18/06/2024 a 18/06/2025	-	
NÚMERO DO RECIBO: 7F.F7.A2.66.6A.39.E6.A5.16.26.D8.A1.D4.1B.F5.0A.79.3F.79.A4-0						
Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/07/2024 às 10:43:10 6E.F1.4A.71.03.F0.C6.35 72.E9.A5.D9.38.4C.FA.62						
Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.						

5.4. Cabe ressaltar que as empresas optantes pelo lucro real, lucro presumido ou outras categorias indicadas pelas normativas aplicáveis podem apresentar o balanço extraído diretamente do SPED, acompanhado do respectivo recibo de entrega, como forma suficiente de comprovação. Conforme o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, estão obrigadas à Escrituração Contábil Digital (ECD) todas as pessoas jurídicas, incluindo as equiparadas, com exceção daquelas mencionadas no art. 3º da referida norma.

5.5. A ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente ao ano-calendário da escrituração (art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021). O acesso ao ambiente nacional do SPED requer autenticação via certificado digital, conforme o parágrafo único do art. 2º da mesma norma. Portanto, o documento apresentado pela Requerida é válido e não prospera a alegação da Recorrente quanto ao não cumprimento da exigência do edital.

5.6. Além disso, o documento citado pela Requerente refere-se à comprovação da boa situação financeira e não ao Balanço Patrimonial, segundo previsto no item VI do edital, sendo realizada por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados pelas seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.7. Para o cumprimento deste requisito, não há exigência legal que determine a obrigatoriedade de o cálculo ser realizado por um contador, ao contrário que alega a Recorrente. Tal cálculo pode ser efetuado, inclusive, por meio da Calculadora Financeira disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal, acessível pelo endereço eletrônico <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>, utilizando-se os dados constantes no Balanço Patrimonial.

5.8. Conforme demonstrado na documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, os índices que comprovam a boa situação financeira estão todos acima de 1,0, atendendo plenamente às exigências do edital. Tal conformidade foi igualmente verificada e confirmada por esta comissão de licitação:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Calculadora Financeira

Dados do Fornecedor:
 Razão Social: CERCRED - CENTRAL DE
 CNPJ: 04.592.502/0001-00

Liquidez Geral 1,05	Liquidez Corrente 1,95	Solvência Geral 1,15
Patrimônio Líquido R\$ 12.371.822,67		Capital Social R\$ 6.000.000,00

Dados Contábeis:
 Ativo Circulante: R\$ 79.932.562,12
 Realizável a Longo Prazo: R\$ 9.236.345,88
 Ativo Total: R\$ 97.005.719,89
 Passivo Circulante: R\$ 41.029.936,25
 Passivo Não Circulante: R\$ 43.603.960,97

5.9. Ademais, cumpre destacar que, na hipótese de apresentação de quaisquer índices iguais ou inferiores a 1,0, a boa situação financeira poderia ser comprovada mediante patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor global da proposta, o que, no presente caso, equivale a R\$ 8.058.000,00 (oito milhões e cinquenta e oito mil reais).

5.10. Conforme se verifica no Balanço Patrimonial da Recorrida, o patrimônio líquido registrado é de R\$ 12.371.822,67 (doze milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), valor que atende plenamente à exigência estabelecida no edital.

PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 45.192.734,25	R\$ 43.603.960,97
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 45.192.734,25	R\$ 43.603.960,97
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 2.647.885,49	R\$ 1.970.462,58
PARCELAMENTOS		R\$ 42.544.848,76	R\$ 41.633.498,39
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 10.155.940,19	R\$ 12.371.822,67
CAPITAL SOCIAL		R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00

8. DA DECISÃO DA RESPONSÁVEL DA LICITAÇÃO

8.6. Após a análise dos elementos constantes dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa BETTEGA e das contrarrazões oferecidas pela CERCRED, bem como considerando toda a fundamentação exposta na presente decisão, concluo pelo indeferimento do mérito do recurso administrativo interposto, o qual julgo improcedente.

8.7. Assim, com fundamento nos dispositivos legais e editalícios citados, **DECIDO**:

- I. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **BETTEGA**, dado seu cabimento e tempestividade;
- II. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a decisão que declarou vencedora a empresa **CERCRED** no certame, por não terem sido constatadas irregularidades que justifiquem sua desclassificação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- III. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora e a prática dos demais atos necessários à conclusão do processo licitatório, em estrita observância aos prazos e procedimentos estabelecidos na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Ativos S.A.

8.8. Em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e ao disposto no artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Ativos S.A., submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para análise e manifestação quanto aos fundamentos e conclusões aqui expostos, em conformidade com o art. 71 da Lei nº 13.303/2016.

8.9. Por fim, determino a notificação dos interessados acerca da presente decisão, bem como sua publicação no site oficial da Ativos S.A., para fins de publicidade e transparência dos atos administrativos, em cumprimento ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e reiterado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2024.

Jussara Lopes de Jesus Dourado
Responsável pela Licitação

DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa **BETTEGA CALL CENTER LTDA** no âmbito da Licitação Eletrônica nº 005/2024, após detido exame dos autos e da decisão proferida pela Responsável pela Licitação, manifesto-me nos seguintes termos:

CONSIDERANDO:

- I. a competência legalmente atribuída a esta Autoridade Superior, conforme disposto no artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Ativos S.A., em consonância com o artigo 71 da Lei nº 13.303/2016, para proceder à análise em segunda instância administrativa dos recursos interpostos em processos licitatórios, assegurando assim o princípio do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa;
- II. a robusta e minuciosa fundamentação apresentada pela Responsável pela Licitação em sua decisão, a qual, após exaustiva análise dos autos, evidenciou de forma inequívoca:
 - a. a ausência de irregularidades insanáveis no processo licitatório, tendo sido observados todos os trâmites legais e procedimentais previstos na Lei nº 13.303/2016 e no instrumento convocatório;
 - b. a estrita conformidade da proposta declarada vencedora com os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 13.303/2016, bem como com as exigências técnicas e financeiras detalhadamente especificadas no edital do certame;
- III. a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria em questão, com especial ênfase Acórdão nº 1286/2022-Plenário, que reafirma a necessidade de fundamentação robusta para a desclassificação de propostas e estabelece diretrizes fundamentais para a condução de processos licitatórios e análise de recursos administrativos;
- IV. os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal e reiterados no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016;
- V. a imperiosa necessidade de preservar a segurança jurídica do certame, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, bem como o interesse público envolvido na contratação, considerando o vulto e a relevância do objeto licitado para as atividades da Ativos S.A.

DECIDO:

- I. **RATIFICAR** integralmente a decisão proferida pela Responsável pela Licitação, adotando como razões de decidir os fundamentos ali expostos;
- II. **CONFIRMAR** a classificação da empresa **CERCRED** como vencedora do certame, por não terem sido constatadas irregularidades que justifiquem sua desclassificação.

DETERMINAR:

- I. a publicação desta decisão nos meios oficiais;
- II. a notificação dos interessados;
- III. o prosseguimento do certame, observada as exigências do edital.

Esta decisão é definitiva na esfera administrativa.

Brasília/DF, 2024.

Carlos Guilherme Arruda Silva
Autoridade Superior